

INDICAÇÃO DE PARECER

Projeto de Lei nº 2323/2024

Autor: Deputado Lincoln Portela

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - sociedade cooperativa de advogados – 2025: Segundo Ano Internacional das Cooperativas – Doha/Catar e Quinto Fórum Internacional de Direito Cooperativo – Moshi/Tanzânia



A presente Indicação de Parecer examina o Projeto de Lei nº 2.323/2024, que dispõe sobre a constituição de cooperativas de advogados, buscando avaliar sua pertinência social, política e jurídica no contexto das transformações tecnológicas e institucionais contemporâneas, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a sociedade cooperativa de advogados.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os advogados também podem reunir-se em cooperativas de trabalho criadas especificamente para prestação de serviços de advocacia, compostas exclusivamente por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Para a estruturação das cooperativas de trabalho de advogado observar-se-á o disposto na legislação do cooperativismo, observadas as normas previstas neste capítulo, inclusive quanto ao respectivo registro”.

¹ <https://www.story.com/ai-stories/ai-childrens-stories/the-spirit-of-ubuntu>



O mercado jurídico brasileiro apresenta um contingente expressivo de bacharéis e advogados que, após a graduação e habilitação na OAB, buscam majoritariamente a inserção nos grandes escritórios (*big law offices*) ou a aprovação em concursos públicos, culminando em forte pressão diante da disrupção tecnológica, especialmente, com o avanço da inteligência artificial, que afeta não apenas atividades operacionais, mas também aquelas de natureza intelectual. Em tais modelos, o concurso se apresenta como a forma tradicional, enquanto os escritórios sequer chegaram a se estabelecer como carreira porque a rotatividade é grande, dada a assimetria entre demanda e oferta. Com o implemento das diversas e eficientes *law techs* e *legal techs*, respectivamente, acadêmicos-estagiários de Direito promovem performance bastante adequada, eficaz e menos onerosa, posto que sua contribuição, por determinação legal, possui natureza transitória.

Justificativa

Estado de coisas

Conforme estudos recentes e declarações de líderes tecnológicos, como Bill Gates, projeta-se que, em aproximadamente dez anos, não haverá demanda suficiente por trabalho intelectual nos moldes tradicionais. O Direito, como ciência social aplicada, apresenta especificidades que devem ser observadas para a construção de soluções baseadas na natureza para contenção dos diversos colapsos no Antropoceno capazes de tornar resilientes diversos processos considerados perdidos: advogados não apenas observam fatos sociais, mas também interferem na composição de conflitos, resgatando sua dimensão coletiva e plural, desde que práticas de escuta e ação comunicativa sejam adotadas.

Esse cenário reforça a urgência de alternativas institucionais que permitam aos profissionais do Direito atuar em rede, de forma cooperativa, em vez de permanecerem submetidos a estruturas hierárquicas concentradoras de poder econômico e cognitivo.

Além disso, persiste um déficit democrático e social relevante: jovens advogados sem perspectiva de colocação e advogados maduros sem garantias de sustento por programas de previdência pública, em países de economia periférica, principalmente; ambos com muita dificuldade de atingir o nível de performance adequado e demandado pelas *big law firms* e suas respectivas estruturas tecnológicas de ponta. Soma-se a isso a exclusão digital – verdadeira *expulsão* digital, já que o pacote office está obsoleto e, portanto, aprisionado num passado que se encontra, no início deste milênio. A denominada “boa fama” que garantia a subsistência do advogado, deu lugar à *competição extra-mercado* – tão violenta quanto ou até mais, do que a estabelecida pelo mercado – principalmente, se considerarmos nosso contínuo civilizatório marcado por tanto déficit – socioeconômico e ainda de captura cultural de países mais desenvolvidos, do que emerge a urgência de decolonização. Por fim, a tal estado de coisas, acresça-se a manutenção do tradicional *leitmotiv* da concentração de poder que



perpetua a lógica descrita por Raymundo Faoro - em seu centenário - no "**estamento burocrático**" que estrutura o Estado brasileiro. Tal axioma designa processo de verdadeiro apagamento da função social viva da advocacia como médium - instrumento - de efetivação do acesso à justiça (art. 133, CF/88).

Estado das artes

Dimensões jurídico-formal, socioeconômica-política e filosófico-institucional

O referido projeto de lei inspira exame em três dimensões interdependentes: (i) **jurídico-formal**, (ii) **socioeconômica-política** e (iii) **filosófico-institucional**.

1. Dimensão Jurídico-Formal

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XVII, a liberdade de associação e, em seu art. 174, §2º, confere tratamento especial às cooperativas. A Lei nº 5.764/71 estabelece o regime jurídico das sociedades cooperativas, plenamente compatível com a advocacia, desde que preservadas a independência técnica e a ética profissional - Lei nº 8.906/94.

2. Dimensão Socioeconômica-Política

O **Ano Internacional das Cooperativas (ONU, 2025)** reafirma o lema "*Cooperatives build a better world*" (Cooperativas constroem um mundo melhor), destacando o cooperativismo como valor civilizatório.

No plano internacional, experiências como o **5th International Forum on Cooperative Law² (Moshi, Tanzânia, 2025)** enfatizam a relevância do cooperativismo como ferramenta de resiliência institucional, diante do colapso da forma-Estado moderna.

Nesse cenário, o cooperativismo não deve ser visto apenas como arranjo econômico, mas como estrutura política de redistribuição de poder e de dignidade profissional, capaz de enfrentar a precarização do trabalho e a exclusão digital. Sua prática se conecta diretamente aos **ODS8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico)** e **OD 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)** da Agenda 2030, em plena ressonância com o *Pact for the Future* das Nações Unidas - Setembro de 2024

3. Dimensão Filosófico-Institucional

A hermenêutica sistêmica, em crítica ao constitucionalismo simbólico saberes ancestrais, cosmovisões indígenas e epistemologias afrodiaspóricas), orienta o artigo *Micelial*

² 5º Fórum Internacional de Direito Cooperativo



*Law, Cooperativism as Value, and the Insurrection of the Common: Education and the Subtle Subjectivation of the State in Post-Positivism Becoming*³ que será apresentado no **5th International Forum on Cooperative Law - Moshi/Tanzânia em novembro de 2025**.

Esse paradigma compreende o Direito como **rede viva, relacional e contínua**, entendendo o cooperativismo como valor ontológico, orientador de práticas de coautoria, responsabilidade compartilhada e insurreição do comum.

O conceito de *State-form-in-between*⁴ sugere novas formas de subjetivação política, baseadas na escuta radical, no cuidado e na reciprocidade - fundamentos que devem inspirar a ação cooperativista como solução baseada em pessoas, no meio jurídico brasileiro.

Essa abordagem dialoga com referências contemporâneas, como:

- **Byung-Chul Han**, ao denunciar a topologia da violência invisível da autoexploração no capitalismo digital e na sociedade do desempenho;
- **Jürgen Habermas**, com a crítica ao déficit comunicativo das democracias contemporâneas;
- **Nelson Job**, ao propor o conceito de *ressonância* em oposição à mera representação (Vórtex, 2021).

Esses aportes reforçam a necessidade de o Direito transcender a abstração normativa para tornar-se **práxis regenerativa, vívida e relacional**, especialmente no campo da advocacia cooperativa.

CONCLUSÃO

Assim, esta Indicação de Parecer, orientada pela guiança do **Manifesto Escuta de Montezuma**, propõe a dedicação ao tema por parte das seguintes Comissões - sem prejuízo de outras conexões epistemológicas, ontológicas ou sistêmicas que venham a ser percebidas por outros grupos ou Comissões que se reconheçam em correspondência transdisciplinar. Recomenda-se, ainda, a cooperação inspirada no princípio do **Ubuntu**, viabilizada através da elaboração de Pareceres conjuntos, em razão das coemergências aqui elencadas e de outras que venham a se manifestar no processo de escuta, diálogo e construção coletiva.

³ Tradução livre: Direito Micelial, Cooperativismo como Valor e a Insurreição do Comum: Educação e a Subjetivação Sutil do Estado no Devir Pós-Positivismo.

⁴ Estado-em-devir



Os africanos têm algo chamado ubuntu. Trata-se da essência do ser humano - abrange a hospitalidade, o cuidado com os outros, a disposição de ir além pelo bem do outro: uma pessoa é uma pessoa por meio de outras pessoas. Assim, quando eu desumanizo você, eu inexoravelmente me desumanizo. O ser humano solitário é uma contradição em termos. Portanto, você busca trabalhar pelo bem comum porque a sua humanidade se realiza na comunidade, no pertencimento. - Arcebispo Desmond Tutu

Ubuntu, na cultura Xhosa significa: 'Eu sou porque nós somos'

- Comissão de Direito Cooperativo
 - Comissão para o Pacto Global e Estudos sobre a Agenda 2030/ONU
 - Comissão de Direito Empresarial
 - Comissão de Direitos Humanos
 - Comissão de Liberdade Religiosa
 - Comissão de Filosofia do Direito
 - Comissão de Direito do Trabalho
 - Direito Constitucional
1. Urgência de reconfigurar o mercado jurídico frente à revolução tecnológica e à disrupção da inteligência artificial;
 2. Necessidade de garantir dignidade, inclusão digital e sustentabilidade a jovens advogados e profissionais maduros;
 3. Fortalecimento do cooperativismo como valor jurídico, político e ontológico em tempos de crise institucional;

⁵ <https://forestnation.com/blog/ubuntu-i-am-because-we-are/#:~:text=An%20anthropologist%20proposed%20a%20game,I%20am%20because%20we%20are.>)



4. Possibilidade de consolidar o **Direito Micelial** como prática regenerativa, voltada ao acesso à justiça, à solidariedade e à escuta radical;
5. Articulação direta com debates internacionais, especialmente as contribuições do **5th International Forum on Cooperative Law** (Moshi/Tanzânia, 2025), que inscrevem a advocacia cooperativa no horizonte de um novo contrato social no Antropoceno – escuta radical, cuidado e reciprocidade. Ocasão em que estarão registradas as considerações do Presidente da Comissão de Direito Cooperativo, Paulo Renato Fernandes, e da Vice-Presidente da Comissão para o Pacto Global e Estudos sobre a Agenda 2030/ONU, apresentadas no programa de 17 de julho de 2025, sob a chancela do *International Year of Cooperatives* – exibido na TVIAB YouTube.

O cooperativismo em 2025, se apresenta como alternativa de organização do trabalho, a partir da economia circular e construção da forma-estado intersticial (“entre”) mitigando os processos típicos do Antropoceno que determinam o esgotamento do modelo laboral tradicional. Como já advertia **Domenico De Masi**, citando a Bíblia, ao refletir sobre o futuro do trabalho: “*Vos oferecereis como escravo, e não haverá comprador*”.

Por fim, destaca-se que a **Segunda Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social** (WSSD2) ocorrerá em Doha, Catar, de 4 a 6 de novembro de 2025, com o objetivo de promover o desenvolvimento social inclusivo, a justiça social e a implementação da Agenda 2030. Na ocasião, será entregue a **Carta do International Year of Cooperatives**, resultado das ações realizadas durante 2025 – IYC 2025.

Rio de Janeiro/Brasil, setembro de 2025.

Valéria Tavares de Sant’Anna